

LIMITES DA PRODUÇÃO DE PROVAS: A INFILTRAÇÃO POLICIAL NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

LIMITS OF EVIDENCE PRODUCTION: POLICE INFILTRATION IN CRIMINAL ORGANIZATIONS

Iorranah Pereira Lima¹
Wellson Rosário Santos Dantas²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar os limites da produção de provas por meio da técnica de infiltração policial nas organizações criminosas, à luz da Lei nº 12.850/2013, que instituiu novos instrumentos de investigação no combate ao crime organizado no Brasil. O estudo examina inicialmente a importância da prova no processo penal, destacando os princípios constitucionais que regem a admissibilidade probatória, especialmente a vedação das provas ilícitas. Em seguida, analisa-se o conceito jurídico de organização criminosa e os mecanismos investigativos previstos na legislação brasileira, com especial atenção à infiltração de agentes policiais. O trabalho também aborda os limites jurídicos da atuação do agente infiltrado, discutindo a possibilidade de prática de atos ilícitos no contexto da investigação e a eventual responsabilização penal do agente. A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica qualitativa, utilizando doutrina, legislação e jurisprudência brasileiras. Conclui-se que a infiltração policial constitui importante instrumento de investigação, porém deve ser aplicada dentro de rigorosos limites legais e constitucionais para evitar violações a direitos fundamentais e garantir a legitimidade da prova produzida.

1

Palavras-chave: Organização criminosa. Prova penal. Infiltração policial. Lei nº 12.850/2013. Investigação criminal.

ABSTRACT: This article aims to analyze the limits of evidence production through the technique of police infiltration in criminal organizations, in light of Law No. 12.850/2013, which instituted new investigative instruments in the fight against organized crime in Brazil. The study initially examines the importance of evidence in criminal proceedings, highlighting the constitutional principles governing the admissibility of evidence, especially the prohibition of illicit evidence. Then, it analyzes the legal concept of criminal organization and the investigative mechanisms provided for in Brazilian legislation, with special attention to the infiltration of police agents. This work also addresses the legal limits of the undercover agent's actions, discussing the possibility of illicit acts within the context of the investigation and the agent's potential criminal liability. The research was conducted through a qualitative literature review, using Brazilian doctrine, legislation, and jurisprudence. It concludes that police infiltration is an important investigative tool, but it must be applied within strict legal and constitutional limits to avoid violations of fundamental rights and guarantee the legitimacy of the evidence produced.

Keywords: Criminal organization. Criminal evidence. Police infiltration. Law No. 12.850/2013. Criminal investigation.

¹ Graduada em Direito, - Universidade de Gurupi- UNIRG.

² Professor do Curso em bacharelado em Direito, Centro Universitário UNIRG.

I. INTRODUÇÃO

O crescimento das organizações criminosas representa um dos maiores desafios enfrentados pelo Estado contemporâneo no campo da segurança pública e da persecução penal. No Brasil, a expansão dessas estruturas criminosas tem exigido a adoção de instrumentos investigativos cada vez mais sofisticados, capazes de superar as dificuldades inerentes à obtenção de provas contra grupos altamente organizados e estruturados.

Nesse contexto, a infiltração de agentes policiais nas organizações criminosas surge como uma técnica especial de investigação destinada à obtenção de elementos probatórios relevantes para a responsabilização penal dos integrantes dessas associações ilícitas.

Trata-se de um mecanismo excepcional que permite a inserção de agentes estatais no interior das organizações criminosas, possibilitando a coleta de informações e provas diretamente no ambiente em que as atividades criminosas são planejadas e executadas.

A legislação brasileira passou a regulamentar de forma mais clara esse instituto com a promulgação da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção de prova relacionados às organizações criminosas.

Nesse sentido, o artigo 1º da referida lei estabelece:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. (BRASIL, 2013).

Além disso, o §1º do mesmo dispositivo apresenta a definição jurídica de organização criminosa:

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

A partir dessa definição legal, o legislador passou a disciplinar diversas técnicas especiais de investigação voltadas ao combate ao crime organizado, entre elas a colaboração premiada, a ação controlada, a interceptação de comunicações e a infiltração de agentes policiais.

Segundo Nucci, a infiltração policial consiste em um dos instrumentos mais complexos da investigação criminal, pois envolve a participação direta do agente estatal em ambientes criminosos, exigindo cautela e rigorosos controles legais.

A infiltração de agentes policiais constitui técnica investigativa extremamente delicada, pois permite que o Estado se insira diretamente no ambiente criminoso para

obter provas, o que exige limites claros e fiscalização constante para evitar abusos. (NUCCI, 2023).

Dessa forma, embora a infiltração policial represente um instrumento eficaz no combate ao crime organizado, sua utilização levanta importantes questionamentos jurídicos relacionados à produção de provas, aos limites da atuação do agente infiltrado e à eventual responsabilização penal decorrente de condutas praticadas no curso da investigação.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar os limites da produção de provas obtidas por meio da infiltração policial nas organizações criminosas, examinando os fundamentos jurídicos do instituto, os requisitos legais para sua utilização e os desafios relacionados à sua aplicação prática no sistema de justiça criminal brasileiro.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa e caráter explicativo, tendo como finalidade analisar os limites jurídicos da produção de provas por meio da infiltração policial no combate às organizações criminosas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da Lei nº 12.850/2013 e dos princípios constitucionais que regem o processo penal.

O método de investigação utilizado consiste na revisão bibliográfica e documental, fundamentada na análise da legislação brasileira, da doutrina jurídica nacional, de artigos científicos e de decisões jurisprudenciais relacionadas à investigação criminal, aos meios de obtenção de prova e ao enfrentamento do crime organizado.

De acordo com Gil (2019), a pesquisa bibliográfica caracteriza-se pela utilização de materiais já publicados, como livros, artigos científicos e documentos jurídicos, permitindo ao pesquisador examinar diferentes perspectivas teóricas acerca de determinado fenômeno jurídico ou social.

Nesse sentido, a revisão bibliográfica constitui instrumento fundamental para a compreensão dos limites legais da infiltração policial como técnica especial de investigação, bem como para a análise crítica da legitimidade das provas produzidas por meio desse mecanismo investigativo no âmbito do processo penal.

Para o desenvolvimento do presente estudo foram analisadas fontes jurídicas oficiais disponíveis em plataformas públicas e gratuitas, incluindo o portal da legislação federal, os sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de bases acadêmicas como Google Acadêmico, SciELO e periódicos jurídicos nacionais.

Entre os principais diplomas legais examinados destacam-se:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941);
- Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940);
- Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e disciplina os meios de obtenção de prova no combate ao crime organizado.

Além da análise normativa, foram consultados artigos científicos, obras doutrinárias e estudos acadêmicos publicados principalmente entre os anos de 2015 e 2025, com o objetivo de identificar os principais debates doutrinários acerca da infiltração policial, da produção de provas no processo penal e dos limites da atuação estatal na investigação criminal.

O método de análise adotado foi o dedutivo, partindo-se da interpretação das normas jurídicas gerais e dos princípios constitucionais que regem o processo penal para a compreensão das situações específicas relacionadas à infiltração policial nas organizações criminosas e à validade das provas obtidas por meio dessa técnica investigativa.

A pesquisa também utilizou abordagem jurídico-analítica, examinando os dispositivos da Lei nº 12.850/2013 que regulamentam a infiltração policial, bem como os limites legais da atuação do agente infiltrado, com o objetivo de identificar os desafios jurídicos existentes na aplicação prática desse mecanismo investigativo no sistema de justiça criminal brasileiro.

Por fim, destaca-se que a pesquisa foi realizada exclusivamente com base em fontes bibliográficas e documentais de acesso público, não envolvendo coleta de dados com seres humanos. Dessa forma, não houve necessidade de submissão do estudo ao Comitê de Ética em Pesquisa, em conformidade com a Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, que regula pesquisas envolvendo seres humanos no Brasil.

3. DESENVOLVIMENTO

A análise da infiltração policial como meio de obtenção de provas no combate às organizações criminosas exige a compreensão prévia de diversos elementos estruturais do processo penal contemporâneo, especialmente no que se refere aos limites constitucionais da atividade investigativa do Estado.

Nesse sentido, torna-se necessário examinar inicialmente o papel da prova no processo penal, bem como os princípios que regulam sua admissibilidade e validade no ordenamento jurídico brasileiro.

No sistema jurídico brasileiro, a produção probatória encontra fundamento na busca da verdade real, mas deve respeitar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Conforme destaca Aury Lopes Jr., a atividade probatória no processo penal não pode ocorrer de maneira irrestrita, devendo observar os direitos fundamentais do investigado e os parâmetros do Estado Democrático de Direito.

A busca pela verdade no processo penal não pode ocorrer a qualquer custo, devendo sempre respeitar os direitos fundamentais e os limites impostos pela Constituição, sob pena de se legitimar práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. (LOPES JR., 2022).

Nesse contexto, o desenvolvimento do presente estudo parte da análise da prova no processo penal e de seus limites constitucionais, passando posteriormente pela compreensão do fenômeno do crime organizado no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, examina-se a infiltração policial como técnica especial de investigação prevista na Lei nº 12.850/2013, destacando seus requisitos legais, limites de atuação e as implicações jurídicas decorrentes da produção de provas obtidas por meio desse mecanismo investigativo.

Dessa forma, o desenvolvimento do trabalho busca demonstrar que, embora a infiltração policial represente instrumento relevante no enfrentamento das organizações criminosas, sua utilização deve ocorrer dentro de rigorosos parâmetros legais, a fim de garantir a legitimidade das provas produzidas e a preservação dos direitos fundamentais no processo penal.

3.1 A PROVA NO PROCESSO PENAL E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A prova constitui elemento fundamental do processo penal, sendo responsável por demonstrar a veracidade ou falsidade das alegações apresentadas pelas partes no curso da persecução penal. Sem a produção adequada de provas, torna-se impossível ao Estado exercer legitimamente o poder punitivo.

Segundo Tourinho Filho, a prova pode ser compreendida como o conjunto de elementos utilizados para demonstrar a ocorrência de um fato juridicamente relevante, compreendendo que a prova é todo elemento destinado a convencer o juiz acerca da existência ou inexistência de determinado fato relevante para a solução da lide penal. (TOURINHO FILHO, 2013).

No processo penal brasileiro, a produção de provas encontra limites estabelecidos tanto pela legislação infraconstitucional quanto pela própria Constituição Federal.

A Carta Magna de 1988 estabelece importantes garantias relacionadas à produção probatória, especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais do investigado.

Nesse sentido, dispõe o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo constitucional consagra o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, impedindo que o Estado utilize elementos probatórios obtidos mediante violação de direitos fundamentais.

De acordo com Aury Lopes Jr., a vedação às provas ilícitas constitui garantia essencial do Estado Democrático de Direito.

A proibição das provas ilícitas representa verdadeira limitação ao poder estatal de investigação, garantindo que a busca pela verdade não se sobreponha à proteção dos direitos fundamentais. (LOPES JR., 2022).

Dessa forma, embora o Estado possua o dever de investigar e punir crimes, esse poder deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação vigente.

3. 2 O CRIME ORGANIZADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O crime organizado constitui fenômeno complexo que envolve a atuação coordenada de indivíduos com o objetivo de praticar infrações penais de forma estruturada e permanente.

A legislação brasileira passou a tratar de forma mais específica desse fenômeno com a promulgação da Lei nº 12.850/2013, que definiu juridicamente o conceito de organização criminosa e estabeleceu instrumentos investigativos destinados ao seu combate.

Conforme mencionado anteriormente, o §1º do artigo 1º da referida lei estabelece os elementos caracterizadores da organização criminosa, exigindo a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente organizadas, com divisão de tarefas e objetivo de obtenção de vantagem mediante a prática de infrações penais graves.

Segundo Capez, a definição legal de organização criminosa representa importante avanço no combate ao crime organizado no Brasil.

A Lei nº 12.850/2013 trouxe definição clara e objetiva de organização criminosa, permitindo maior segurança jurídica na aplicação das normas penais destinadas ao combate dessas estruturas delituosas. (CAPEZ, 2021).

Além da definição do crime organizado, a legislação também passou a disciplinar diversos mecanismos de investigação criminal.

O artigo 3º da Lei nº 12.850/2013 dispõe:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
I – colaboração premiada;

- II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III – ação controlada;
- IV – acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas;
- V – interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas;
- VI – afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal;
- VII – infiltração, por policiais, em atividade de investigação;
- VIII – cooperação entre instituições e órgãos públicos. (BRASIL, 2013).

Entre esses instrumentos investigativos, destaca-se a infiltração policial, que constitui o objeto central do presente estudo.

3.3 A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA

Entre os instrumentos investigativos previstos na legislação brasileira para o combate às organizações criminosas, destaca-se a infiltração policial. Trata-se de uma técnica especial de investigação que permite a inserção de agentes estatais no interior de grupos criminosos com a finalidade de obter informações e provas sobre a prática de infrações penais.

A infiltração policial está prevista na Lei nº 12.850/2013, que regulamenta os mecanismos de investigação voltados ao enfrentamento do crime organizado. O instituto encontra fundamento no artigo 3º da referida lei, que dispõe sobre os meios de obtenção da prova.

A legislação estabelece:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: [...]

VII – infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. II. (BRASIL, 2013).

A infiltração policial consiste, portanto, na atuação disfarçada de um agente de segurança pública que passa a integrar, de forma simulada, a organização criminosa investigada, com o objetivo de acompanhar suas atividades e produzir elementos probatórios que possam subsidiar a investigação criminal.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, a infiltração policial representa um mecanismo investigativo extremamente relevante no combate ao crime organizado, sobretudo em razão da dificuldade de obtenção de provas em estruturas criminosas altamente organizadas.

A infiltração policial constitui um dos mais relevantes instrumentos investigativos no combate às organizações criminosas, pois possibilita ao Estado obter informações diretamente do interior dessas estruturas, onde muitas vezes não seria possível chegar por meios tradicionais de investigação. (NUCCI, 2023).

Nesse mesmo sentido, Fernando Capez destaca que a infiltração policial é um mecanismo excepcional, utilizado principalmente quando os métodos investigativos tradicionais se mostram insuficientes para a obtenção de provas.

A infiltração policial caracteriza-se como técnica investigativa excepcional, utilizada em situações nas quais os meios tradicionais de investigação não se mostram suficientes para a elucidação das atividades desenvolvidas pelas organizações criminosas. (CAPEZ, 2021).

Assim, percebe-se que a infiltração policial possui natureza jurídica de meio especial de obtenção de prova, sendo utilizada principalmente em investigações complexas relacionadas ao crime organizado.

Contudo, em razão de sua natureza excepcional, a utilização desse mecanismo investigativo exige o cumprimento de diversos requisitos legais, conforme será analisado no tópico seguinte.

3.4 REQUISITOS LEGAIS PARA A INFILTRAÇÃO DE AGENTES

A infiltração policial, por representar técnica investigativa que envolve significativa restrição a direitos fundamentais, somente pode ser realizada mediante o cumprimento de requisitos legais rigorosos estabelecidos pela legislação brasileira.

A Lei nº 12.850/2013 estabelece que a infiltração de agentes deve ocorrer exclusivamente mediante autorização judicial prévia, fundamentada e com prazo determinado.

Nesse sentido, dispõe o artigo 10 da referida lei que a infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. (BRASIL, 2013).

Além disso, a legislação estabelece que a infiltração policial deve ocorrer apenas quando houver indícios suficientes da existência de organização criminosa e quando outros meios de obtenção de prova se mostrarem insuficientes.

Segundo Aury Lopes Jr., a exigência de autorização judicial representa importante mecanismo de controle da atividade investigativa, garantindo que a infiltração policial seja utilizada apenas em situações estritamente necessárias.

A infiltração de agentes constitui técnica investigativa altamente invasiva, razão pela qual sua utilização depende de controle judicial rigoroso, de forma a evitar abusos e preservar os direitos fundamentais dos investigados. (LOPES JR., 2022).

Outro aspecto relevante diz respeito ao prazo da infiltração. A legislação estabelece limites temporais para a atuação do agente infiltrado.

O artigo 10, §3º, da Lei nº 12.850/2013 estabelece:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. [...]

§3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser renovada sucessivamente, desde que comprovada sua necessidade. (BRASIL, 2013).

Dessa forma, observa-se que a infiltração policial não pode ocorrer de forma indefinida, sendo necessário que o magistrado responsável pela investigação avalie periodicamente a necessidade de sua continuidade.

3.5 LIMITES DA ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO

Um dos aspectos mais complexos da infiltração policial refere-se aos limites da atuação do agente infiltrado durante o desenvolvimento da investigação.

Ao integrar uma organização criminosa, o agente policial pode se deparar com situações em que sua participação em determinadas atividades ilícitas se torna necessária para manter sua identidade encoberta e preservar a eficácia da investigação.

Nesse contexto, surge o debate jurídico acerca da possibilidade de o agente infiltrado praticar condutas que, em tese, configurariam infrações penais.

A Lei nº 12.850/2013 aborda essa questão ao estabelecer que o agente infiltrado não será punido por eventuais crimes praticados no curso da investigação quando tais condutas forem inevitáveis para a obtenção de provas.

O artigo 13 da referida lei dispõe que o agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (BRASIL, 2013).

Esse dispositivo evidencia que o agente infiltrado possui uma margem de atuação limitada pela necessidade e proporcionalidade de suas condutas.

Segundo Renato Brasileiro de Lima, a legislação não autoriza a prática indiscriminada de crimes por parte do agente infiltrado.

A atuação do agente infiltrado deve observar rigorosamente os limites da proporcionalidade e da necessidade investigativa, sob pena de responsabilização penal pelos excessos cometidos. (LIMA, 2022).

Dessa forma, o agente infiltrado não possui autorização irrestrita para participar de atividades criminosas, devendo sua atuação estar sempre vinculada aos objetivos da investigação.

3.6 A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO

A questão da responsabilidade penal do agente infiltrado constitui um dos temas mais debatidos na doutrina jurídica contemporânea.

Isso ocorre porque a infiltração policial envolve situações em que o agente pode se ver obrigado a participar de determinadas atividades ilícitas para preservar sua identidade e garantir o sucesso da investigação.

Nesse contexto, parte da doutrina defende a aplicação da teoria da inexigibilidade de conduta diversa, segundo a qual não seria possível exigir do agente comportamento diferente diante das circunstâncias da investigação.

De acordo com Rogério Greco:

A inexigibilidade de conduta diversa ocorre quando, diante das circunstâncias concretas, não se pode exigir do agente comportamento diferente daquele que foi adotado, afastando-se, portanto, a culpabilidade. (GRECO, 2022).

10

Assim, caso o agente infiltrado pratique determinado ato ilícito estritamente necessário para manter sua cobertura e garantir a continuidade da investigação, parte da doutrina entende que não haveria culpabilidade penal.

Entretanto, essa interpretação não autoriza a prática de crimes graves ou desproporcionais.

A própria legislação estabelece que o agente responderá pelos excessos eventualmente praticados, reforçando a necessidade de controle rigoroso sobre a atividade investigativa.

3.7 A VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DA INFILTRAÇÃO

Outro aspecto fundamental da infiltração policial refere-se à validade das provas obtidas durante a investigação.

No processo penal brasileiro, a admissibilidade das provas encontra limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 157, estabelece:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (BRASIL, 1941).

Além disso, o §1º do mesmo artigo estabelece a chamada teoria dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual provas derivadas de provas ilícitas também devem ser consideradas inválidas.

§1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, caso a infiltração policial seja realizada sem autorização judicial ou em desacordo com os limites estabelecidos pela legislação, as provas obtidas poderão ser consideradas ilícitas.

Segundo Aury Lopes Jr., a infiltração policial realizada em desacordo com os requisitos legais pode gerar nulidade da prova obtida, comprometendo toda a persecução penal. (LOPES JR., 2022).

Portanto, a observância rigorosa dos requisitos legais constitui elemento essencial para garantir a validade das provas produzidas por meio da infiltração policial.

CONCLUSÃO

A infiltração policial representa um dos mais relevantes instrumentos investigativos no combate às organizações criminosas no Brasil. Trata-se de técnica especial de obtenção de prova que permite ao Estado acessar informações diretamente do interior dessas estruturas criminosas, contribuindo significativamente para a elucidação de delitos complexos.

Entretanto, em razão de seu caráter altamente invasivo, a utilização desse mecanismo investigativo deve ocorrer dentro de rigorosos limites legais e constitucionais.

A legislação brasileira, especialmente por meio da Lei nº 12.850/2013, estabeleceu importantes parâmetros para a utilização da infiltração policial, exigindo autorização judicial prévia, delimitação temporal e controle permanente da atividade investigativa.

Além disso, a atuação do agente infiltrado deve observar os princípios da necessidade, proporcionalidade e legalidade, de modo a evitar abusos e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos investigados.

Nesse contexto, conclui-se que a infiltração policial constitui instrumento legítimo e necessário para o enfrentamento do crime organizado, desde que sua utilização seja realizada

com estrita observância das garantias constitucionais e dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 24 mar. 2026.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 20 mar. 2026.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br>. Acesso em: 18 mar. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br>. Acesso em: 15 mar. 2026.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 14 mar. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organizações Criminosas. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br>. Acesso em: 12 mar. 2026.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.